



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005410/2002-70
Recurso nº 256.686 Embargos
Acórdão nº 3301-00.641 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria IPI
Embargante CLARION AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PASSANDO O ACÓRDÃO Nº 20101.00.184, DE 3 DE JUNHO DE 2009, DE PROVIDO PARCIALMENTE PARA IMPROVIDO, COM A SEGUINTE EMENTA:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº7 do 2º Conselho de Contribuintes).

DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. Nos termos do art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, a declaração de inaptidão não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, exceto na hipótese de o adquirente comprovar a efetivação da operação.

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO SUBMETIDOS A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Não gera direito ao crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96, a produção e exportação de produtos nacionais não submetidos a processo produtivo de industrialização.

AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. GLOSAS. Não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos da Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes: *“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Recurso Improvido.”

Embargos de Declaração Acolhidos e Providos.

Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, por contradição, para retificar o Acórdão nº 20101-00.184, de 3 de julho de 2009, passando de provido parcialmente para improvido, nos termos do voto do relator.



Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente



ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2101-00.184, prolatada pela 1ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção, com fulcro no art. 64, Inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, relativamente à exclusão da multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF.

Segundo argumentos da PGFN, não consta qualquer alusão à multa nos presentes autos, pois, de acordo com a informação de fl. 180, os valores não alcançados pela compensação/restituição seriam cobrados nos autos de número 10183.005298/2003-58.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos, estando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 64 e 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (Publicado no DOU, Seção I, de 23/06/2009).

Conforme depreende-se da informação da Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da DRF de Cuiabá-MT (fl. 179), *“em relação aos débitos cuja compensação foi homologada, a multa de ofício sofreu a redução de 50% já que o contribuinte*

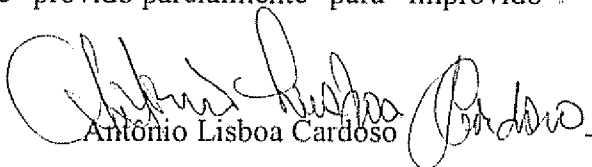
envio a PER-DCOMP antes da data de vencimento do Auto de Infração, conforme previsto no § 2º do art. 28 da IN SRF nº 600/2005”.

Desta forma, não consta qualquer alusão à multa nos presentes autos, pois, de acordo com a informação de fl. 180, os valores não alcançados pela compensação/restituição seriam cobrados nos autos de número 10183.005298/2003-58.

Logo, no presente processo não houve lançamento, não havendo que se falar em multa de ofício, porquanto a multa de ofício foi aplicada no Lançamento de Ofício de COFINS, controlado no processo nº 10183.005299 2003-01.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher e prover os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, por manifesta contradição, a fim de retificar o Acórdão nº 20101-00.184, de 3 de julho de 2009, passando de “provido parcialmente” para “Improvido”.


António Lisboa Cardoso